



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000797/99-89
Acórdão : 202-12.751

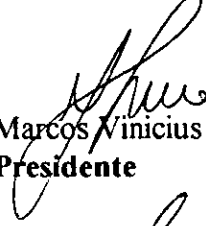
Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 114.143
Recorrente : ESCOLA INTEGRADA DE ENSINO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

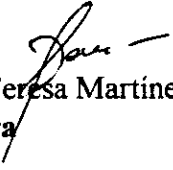
SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA INTEGRADA DE ENSINO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olimpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000797/99-89
Acórdão : 202-12.751
Recurso : 114.143
Recorrente : ESCOLA INTEGRADA DE ENSINO S/C LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 164.956/99, relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado.

A contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRF em 18/08/99. Alegou que, cumpridas as condições estabelecidas pelos artigos 2º, 3º, 5º e 8º da Lei nº 9.317/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, a opção pelo SIMPLES, com base no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional, pois fere os artigos 5º, 150 e 179 da Constituição Federal.

Argumentou que, mesmo desconsiderando a suposta ilegalidade da norma, depreende-se a correta interpretação legal não estar enquadrada na vedação imposta no artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96, por se tratar de empresa que vende serviços “e não de professor, atividade autônoma de lecionar, ou seja, aquele que preste serviços de forma liberal ou contratado”. A escola não seria empresa cuja atividade dependa de profissionais devidamente habilitados, não havendo sequer a necessidade de os proprietários serem professores. Corroborando o defendido, cita parecer normativo e jurisprudência na esfera judicial e, ao final, requer o cancelamento da exclusão do Sistema SIMPLES de Pagamentos de Impostos e Contribuições.

A autoridade singular, através da Decisão nº 03469, de 17/12/99, manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000797/99-89

Acórdão : 202-12.751

estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresenta recurso a este Colegiado, pelo qual reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 13899.000797/99-89
Acórdão : 202-12.751

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos de Impostos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão. A exceção, que vem sendo adotada pelos Conselhos de Contribuintes, diz respeito aos casos em que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, conforme dispõe o Decreto nº 2.346, de 10/10/97¹.

No mais, estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que não poderá optar pelo SIMPLES a **pessoa jurídica**:

“(…)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico,

¹ O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000797/99-89
Acórdão : 202-12.751

administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma² e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

Observa-se que a Lei não diz: ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, caso que seria possível a interpretação pretendida pela recorrente. Constando da Lei a conjunção aditiva "e", há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) "e" também (aditivamente) qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Portanto, não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões, como por exemplo, despachantes e representantes de vendas para os quais não se exige habilitação profissional. A atividade é da pessoa jurídica como um todo, e não dos sócios da empresa.

Logo, por se tratar de escola e por prestar serviços profissionais de professor, está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

² A matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Mauricio Corrêa (DJ de 19/12/97).